

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Flávia Morais, cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativa (Projovem) para assegurar estágio remunerado, nos termos da ementa. Pelo art. 1º da proposição, o programa consiste em “oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional” (*caput*), devendo “as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predomina[re]m sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas” (parágrafo único).

O art. 2º dispõe que os termos de referência do estágio serão aqueles estabelecidos na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com a ressalva de que “não se aplicam aos estágios cumpridos nos termos desta Lei os arts. 1º, 3º, II e III, e §§ 1º e 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, II, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008” (art. 2º, parágrafo único). De acordo com o art. 3º, o estágio será oferecido exclusivamente a estudantes carentes de 14 a 17 anos de idade (até completar 18).

O art. 4º determina que o estágio terá valor correspondente a um salário-mínimo, acrescido de vale-transporte. A jornada de trabalho (art. 5º) fica limitada a um teto de 4 horas diárias, não caracterizando o estágio vínculo empregatício (art. 6º). O órgão ou entidade da Administração Pública tem o dever de designar um servidor para verificar o cumprimento das normas do estágio estabelecidas na proposição (art. 7º). A quantidade mínima de vagas por unidade orçamentária é prevista em dez, tendo o limite máximo conforme o orçamento de cada uma dessas unidades (art. 8º). O art. 9º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída originalmente às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 19 de junho de 2017, foi deferido pela Mesa Diretora o pedido de que o Projeto de Lei em questão fosse também distribuído à Comissão de Educação (CE), para apreciação do mérito educacional da matéria, uma vez que o programa tem como um de seus focos o desenvolvimento educativo dos jovens beneficiários.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, da Senhora Deputada Flávia Morais, cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo (Projovem), para assegurar estágio remunerado aos jovens dele beneficiários.

A proposição tramitou na Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), na qual o terceiro Parecer, da Relatora Senhora Deputada Carmen Zanotto, apresentado em 4 de abril de 2017, com Substitutivo, foi aprovado por unanimidade naquele colegiado em 17 de maio de 2017. A distribuição inicial da Mesa Diretora não incluía a Comissão de Educação (CE)

e a redistribuição posterior à aprovação do Substitutivo da CSSF acrescentou esse colegiado.

Houve avanços relevantes no Substitutivo aprovado pela CSSF, que devem ser, na essência, mantidos. O Voto da Relatora da CSSF, da Senhora Deputada Carmen Zanotto, considera “que a proposição deve ser readequada nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008” (p. 3), avaliando que “faz também sentido antecipar para os anos finais do ensino fundamental o nível de escolaridade mínima exigida e, para 14 anos, a idade mínima”. Acrescenta, ainda, o referido Voto:

É preciso considerar, porém, a questão das faixas etárias. Para os jovens de 16 a 18 anos, é aplicável a forma de estágio. Para os adolescentes de 14 e 15 anos, a única forma admitida pela Constituição é a da aprendizagem. Nesse particular, o Projovem – aprendizagem e estágio educativo passa também a ser alternativa, na Administração pública, para esses adolescentes mais jovens, respeitando o que dispõem sobre a matéria a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (p. 4).

Em síntese, o Substitutivo da Senhora Deputada Carmen Zanotto cria nova modalidade de Projovem, voltada ao exercício de atividades na Administração Pública. A faixa de 14 a 18 anos é subdividida, no Substitutivo, em aprendizes (14 e 15 anos) e em estagiários (16 a 18 anos).

Considerando estes aspectos, este Voto detém-se na análise do mérito educacional da matéria, nos termos das atribuições desta Comissão de Educação. A possibilidade de oferecer oportunidades de trabalho para jovens e adolescentes de 14 a 18 anos é de fundamental relevância para os estudantes. Nos termos da Justificação do Projeto de Lei, a Autora chama a atenção para as conhecidas dificuldades de transição entre formação na educação básica e ingresso no mercado de trabalho, bem como a necessidade de famílias de baixa renda de que seus jovens e adolescentes trabalhem.

Por essa razão, proposição que promova a ampliação de possibilidades de atendimento e de inserção no mercado de trabalho – especificamente na Administração Pública Federal – é de inegável mérito. Contribui para que jovens e adolescentes, desde suas experiências escolares na educação básica, possam aperfeiçoar sua formação, integrar experiências

da prática laboral no espaço escolar e levar saberes da escola para ambientes de aprendizagem e de estágio, sempre com maior ênfase no processo educativo, que é o elemento central dessas atividades. Uma vez que o estágio não obrigatório já pressupõe a preponderância do educativo sobre o laboral, como a Autora manifesta em sua proposição, não é necessário dispor que as atividades de estágio terão o aspecto pedagógico como dominante.

As principais modificações são: a) ampliação da idade possível para atividades de aprendizagem (não restritas à faixa de 14 a 15 anos de idade, mas de 14 a 18 anos); b) ampliação, no **caput** do art. 2º da Lei nº 11.692/2008, da idade mínima do Projovem de 15 para 14 anos, de modo a contemplar a faixa de 14 a 18 anos da nova modalidade de Projovem proposta; c) menção à Lei do Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011), no que for cabível, quanto à observância das normas relativas à aprendizagem. Na medida em que as faixas etárias acima de 18 anos já são contempladas pelas demais modalidades de Projovem, não é necessário incluir a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas modificações a serem incorporadas na Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo. Ademais, são promovidas alterações pontuais de técnica legislativa e de redação para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, da Senhora Deputada Flávia Morais, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo, conforme anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Altere-se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, nos seguintes termos, para o texto subsequente:

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 2º e acrescida de art. 19-A:

*“Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 14 (catorze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:*

.....

*IV - Projovem Trabalhador;*

*V - Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal.” (NR)*

*“Art. 19-A. O Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal tem por objetivo o oferecimento de vagas de Aprendizagem e de Estágio Não Obrigatório para jovens e adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.*

*§ 1º A modalidade de que trata o **caput** deste artigo será oferecida a jovens de 14 a 18 anos, que estejam cursando os 2 (dois) anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e estejam submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento.*

*§ 2º Para os jovens estagiários de 16 a 18 anos de idade, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá:*

*I - às normas aplicáveis ao estágio não obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ampliado para 3 (três) anos o prazo previsto em seu art. 11;*

*II - a valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal;*

*§ 3º Para os jovens aprendizes de 14 e de 18 anos de idade, no que couber, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá às normas relativas à aprendizagem constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.*

§ 4º As idades máximas previstas neste artigo não se aplicam a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**